



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP
www.camaplatina.sp.gov.br - e-mail: cm_platina@yahoo.com.br

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PLATINA

PREAMBULO: Nós Vereadores, representantes do Povo Platinense, invocando a proteção de Deus, inspirados nos princípios democráticos estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de São Paulo e no ideal de todos assegurar a justiça e o bem-estar, decretamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Platina.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Disposições Gerais

Art. 1º O Município de Platina, unidade da República Federativa do Brasil, com personalidade jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á pelos termos assegurados na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo e nesta Lei Orgânica.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si: o Legislativo e o Executivo.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegarem atribuições.

§ 2º O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer os de outro, salvo as exceções constantes desta Lei Orgânica.

Art. 3º Todo Poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

Parágrafo único - A soberania popular será exercida:

I - Indiretamente, pelo Prefeito e pelos Vereadores eleitos para a Câmara Municipal, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto.

II - Diretamente, nos termos da lei, em especial, mediante:

- a) iniciativa popular;
- b) referendo;

c) plebiscito.

Art. 4º São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino Municipal, instituídos em lei.

Art. 5º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos os exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, sendo objetivos fundamentais do Município:

I - garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;

II - Colaborar com os Governos Federal e Estadual na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;

III - Promover o bem-estar e o desenvolvimento da sua comunidade;

IV - Promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população;

V - a prática democrática;

Art. 6º O Município de Platina poderá firmar convênios ou consórcios com a União, Estados ou Municípios para a execução de lei, serviço ou para solução de problemas comuns.

Art. 7º É mantido o território do Município, cujos limites só poderão ser alterados, atendidas à Constituição Federal, Constituição Estadual e legislações infraconstitucionais pertinentes.

Art. 8º Esta Lei estabelece normas auto-aplicáveis, excetuadas aquelas que expressamente dependam de outros diplomas legais ou regulamentares.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 9º Ao Município de Platina compete prover a tudo quanto respeite aos interesses locais e bem-estar da sua população.

Seção I Da Competência Privativa

Art. 10 Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar e prover sobre tudo quanto respeite ao seu peculiar e local interesse, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: cm_platina@yahoo.com.br

seguintes atribuições:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, administrando os recursos financeiros que lhe pertencem, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

II - elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, estimando a receita e fixando a despesa;

III - dispor sobre a organização e execução dos seus serviços públicos;

IV - dispor sobre a alienação, a administração e a utilização de seus bens;

V - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

VI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII - dispor sobre a concessão, permissão e autorização dos serviços públicos locais, fixando os respectivos preços;

VIII - elaborar o seu Plano Diretor.

IX - promover o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do uso e ocupação do solo, dispondo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas, podendo, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços:

a) conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento;

b) conceder a licença de ocupação ou "habite-se", após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;

c) revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;

d) promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei.

X - constituir as servidões necessárias aos seus serviços;

XI - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre:

- a) os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
b) o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;
c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições peculiares;
d) os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas;

XII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização;

XIII - desapropriar bens por necessidade, interesse público ou interesse social;

XIV - prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza e procedência;

XV - dispor sobre o registro, a vacinação e a captura de animais;

XVI - dispor sobre os serviços funerários e administrar os cemitérios públicos;

XVII - dispor sobre a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;

XVIII - dispor sobre a apreensão, o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XIX - dispor sobre o controle de poluição ambiental, no que couber;

XX - dispor sobre a concessão, permissão e autorização de uso dos bens municipais;

XXI - aceitar legados e doações;

XXII - dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

XXIII - dispor sobre a instalação e o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

XXIV - dispor sobre o comércio ambulante;

XXV - instituir e impor as penalidades por infração às suas leis e regulamentos;

XXVI - dispor sobre a criação de animais na zona urbana;

XXVII - promover, no que couber adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: cm_platina@yahoo.com.br

- XXVIII** - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XXIX** - dispor sobre licitação e contratos, respeitadas as normas gerais editadas pela União;
- XXX** - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;
- XXXI** - ordenar, regulamentar atividades urbanas e exercer o seu poder de polícia administrativa, visando preservar as normas de saúde, segurança e outras de interesse coletivo;
- XXXII** - dispor sobre convênios com entidades públicas ou privadas;
- XXXIII** - proceder à denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XXXIV** - realizar programas que visem a conter a evasão escolar e que promovam a alfabetização;
- XXXV** - promover e incentivar a cultura, o esporte e o lazer;
- XXXVI** - fomentar e organizar o abastecimento e o provento de produtos e serviços essenciais à vida humana;
- XXXVII** - incentivar a implantação de hortas comunitárias.

Seção II

Da Competência Concorrente e Suplementar

Art. 12. Compete ao Município legislar concorrentemente com a União, com o Estado, de forma suplementar a legislação federal e estadual, no que couber e em especial:

- I** - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II** - cuidar da saúde e assistência pública, de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III** - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos e turísticos;
- IV** - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V** - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI - proteger o meio-ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora, assim como, proteger as margens ribeirinhas aos rios, córregos e riachos nas áreas rurais e perímetro urbano do rio Pary-Veado, que serão arborizados dentro dos padrões estabelecidos pelo meio-ambiente e lei municipal específica;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, inclusive através de feiras livres, mercados e centrais de abastecimento;

IX - fiscalizar nos locais de venda direta ou consumo, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

X - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e do saneamento básico;

XI - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões e prorrogações de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais do Município, desde que apresentados previamente pelo interessado, laudos e pareceres técnicos da companhia de tecnologia e saneamento ambiental, ou de outros órgãos técnicos do Estado que o substitua tudo para comprovar que o projeto:

a) não causará rebaixamento do lençol freático;

b) não acarretará qualquer ataque à paisagem, à flora e a fauna;

c) não provocará assoreamento de rios, lagos, represas, açudes, bem como erosão.

XIII - estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito.

TITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 13. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 9 (nove) vereadores, eleitos com base na Constituição Federal, nos preceitos infra-constitucionais inerentes, nesta Lei Orgânica e no seu Regimento Interno.



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

www.camaplatina.sp.gov.br - e-mail: cm_platina@yahoo.com.br

Seção II Da Competência

Art. 14. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente sobre:

I - tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II - o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - a concessão de auxílios e subvenções;

IV - a aquisição e a alienação de bens imóveis;

V - a permissão e a concessão de uso e a concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais, bem como a concessão de serviços públicos;

VI - o regime jurídico dos servidores municipais;

VII - a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros fixados pela legislação orçamentária;

VIII - o Plano Diretor;

IX - normas de polícia administrativa;

X - organização dos serviços municipais;

XI - denominação de próprios e logradouros públicos;

XII - alteração da denominação de próprios e logradouros públicos;

XIII - delimitação do perímetro urbano;

XIV - concessão de serviços públicos;

XV - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros municípios;

XVI - o subsídio do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos secretários municipais, em parcela única vedada o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono ou prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, admitida sempre a atualização monetária, atendidos os limites constitucionais.

Parágrafo único - O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica à aquisição de imóveis por doação sem encargo.

Seção III Competência Privativa da Câmara

Art. 15. Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I** - eleger a sua Mesa ou destituí-la na forma regimental;
- II** - elaborar e votar o seu Regimento Interno;
- III** - organizar os seus serviços administrativos;
- IV** - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, nos casos previstos em lei;
- V** - representar contra o prefeito;
- VI** - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII** - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo, nos termos do disposto nesta Lei Orgânica;
- VIII** - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município quando por mais de 15 (quinze) dias e, do País, por qualquer tempo;
- IX** - criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, aprovado por maioria absoluta, não podendo funcionar, concomitantemente, mais de três comissões;
- X** - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração, com os documentos que forem requeridos, inclusive extratos bancários e demonstrativos de aplicações financeiras;
- XI** - apreciar os vetos;
- XII** - conceder honorarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- XIII** - sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem o poder regulamentar;
- XIV** - convocar os titulares das secretarias, diretorias, departamentos, assessorias e de órgãos equivalentes da Administração Direta, bem como dirigentes da Administração Indireta do Município,



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: cm_platina@yahoo.com.br

para prestar esclarecimentos sobre matéria de sua competência;

XV - deliberar sobre assuntos de sua economia interna, mediante resolução e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

XVI - fiscalizar os atos do Prefeito e dos dirigentes dos demais órgãos da administração direta e indireta do Município;

XVII - requerer a intervenção do Estado no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;

XVIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIX - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município;

XX - tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação pela Câmara, o parecer será incluído na ordem do dia, sobrestando-se as demais deliberações, até que se ultime a votação;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

XXI - transferir, temporária ou definitivamente, o local de suas reuniões;

XXII - decretar a perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

XXIII - autorizar a realização de empréstimos, aplicações ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município;

XXIV - proceder à tomada de contas do prefeito, através da comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XXV - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções de seus serviços, através de resolução e fixar os respectivos vencimentos, através de lei de sua iniciativa.

Seção IV Da Instalação

Art. 16. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10h (dez horas), em sessão de instalação, independentemente do número de vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 2º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar e na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens;

Art. 17. O vereador ficará impedido de tomar posse:

I - se não se desincompatibilizar nos termos do que dispõe o artigo 38 da Constituição Federal;

II - se deixar de apresentar à presidência, na sessão de posse, sua declaração de bens.

Seção V Das Sessões

Art. 18. Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e Regimento Interno, consoante fixação pela Mesa da Câmara.

§ 2º A Câmara reunir-se-á extraordinariamente, em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação:

I - do Prefeito,

II - pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III - pela Mesa da Câmara;

§ 3º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela mediante neste último caso, de comunicação pessoal e escrita aos vereadores, com antecipação mínima de 2 (dois) dias.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 5º As reuniões marcadas dentro dos períodos mencionados no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com feriados.

Art. 19. As sessões da Câmara Municipal serão realizadas em recinto destinado ao seu



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: cm_platina@yahoo.com.br

funcionamento.

§1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local.

§2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 20. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, aprovada por 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo de relevante interesse público ou de preservação do decoro parlamentar.

Art. 21. As sessões serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal e somente deliberará com a presença da maioria absoluta.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença e participar de todas as deliberações do plenário.

Seção VI Das Deliberações

Art. 22. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante discussão e votação única, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 23. A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - O voto será público, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Art. 24. Dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação:

I - das leis concernentes a:

- a) denominação de próprios e logradouros públicos;
- b) alienação de bens imóveis;
- c) concessão de moratória, remissão, isenção e anistia.

II - da rejeição do parecer do Tribunal de Contas;

III - da aprovação de proposta para mudança de nome do município;

IV - da mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

V - da destituição de componentes da Mesa;

VI - do processo de cassação do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores;

VII - da alteração desta lei;

VIII - da concessão de serviços públicos;

IX - da concessão de direito real de uso de bens imóveis;

X - da aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

XI - da outorga de títulos e honrarias;

XII - da realização de empréstimos de entidade privada.

Art. 25. Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara municipal a aprovação:

I - do Estatuto dos Servidores Municipais;

II - da rejeição de veto do Executivo;

III - do parcelamento e uso do solo;

IV - do Regimento Interno da Câmara Municipal;

V - aprovação de requerimento para criação de comissões parlamentares de inquérito

Art. 26. A aprovação das matérias não constantes dos artigos anteriores dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão.

Art. 27. O vereador que estiver presidindo a sessão só terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando o seu voto for necessário para completar o quórum de 2/3 (dois terços) exigido para a matéria;

III - quando houver empate em qualquer votação do plenário.

Art. 28. Por deliberação do Plenário, a votação para a concessão de título de cidadão honorário poderá ser realizada secretamente.

Art. 29. O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação.



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: cm_platina@yahoo.com.br

Seção VII Da Composição

Art. 30. A Câmara Municipal é composta dos seguintes órgãos:

- I - Mesa Diretora;
- II - Comissões;
- III - Plenário.

Subseção I Da Mesa Diretora

Art. 31. Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio aberto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º Se o candidato não obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio, considerando-se eleito o mais votado, ou, no caso de empate, o mais idoso.

§ 2º Não havendo número legal, o vereador que estiver investido nas funções de presidente dos trabalhos convocará sessões diárias, até que haja número legal e seja eleita a Mesa.

Art. 32. A Mesa será composta de presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretários.

§ 1º Os membros da Mesa, nos impedimentos ou ausências, serão substituídos, sucessivamente, atendida a ordem de hierarquia dos cargos.

§ 2º Na ausência dos secretários, o presidente em exercício na sessão convidará qualquer vereador para o desempenho daquelas funções.

§ 3º As atribuições e competências dos membros da Mesa Diretora serão aquelas definidas no regimento interno.

Art. 33. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a reeleição de qualquer dos membros para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Parágrafo único – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Art. 34. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á após o encerramento do ano legislativo devendo ser realizado em sessão extraordinária que ocorrerá até o dia 20 de dezembro.

Subseção II
Do Presidente

Art. 35. Compete ao presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

- I** - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;
- II** - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;
- III** - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal;
- IV** - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;
- V** - fazer publicar os atos, as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI** - declarar extinto o mandato do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII** - requisitar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal;
- VIII** - apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete orçamentário do mês anterior;
- IX** - solicitar e encaminhar pedido de intervenção no município, nos casos previstos na Constituição Federal;
- X** - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;
- XI** - representar, por decisão da Câmara, a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- XII** - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- XIII** - prestar informações por escrito e expedir certidões quando requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos das situações de interesse pessoal;
- XIV** - propor a realização de audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XV** - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias.

Subseção III
Das Comissões



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: cm_platina@yahoo.com.br

Art. 36. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu regimento interno ou no ato de que resultar sua criação, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários.

Art. 37. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar secretários municipais, ou equivalentes, bem como dirigentes da administração indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade, servidor ou cidadão;

V - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento local e sobre eles emitir parecer.

VI - acompanhar junto ao governo municipal os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação e aplicação;

Art. 38. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um 1/3 (terço) de seus membros, para a apuração de fato determinada e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 39. As comissões permanentes e temporárias serão definidas e constituídas na forma do Regimento Interno, devendo ser formadas por um Presidente, um Relator e um Membro.

Subseção IV Do Plenário

Art. 40. O Plenário, órgão soberano de deliberação da Câmara Municipal, é composto pelos vereadores no exercício do mandato.

Seção VIII Da Responsabilidade do Vereador

Art. 41. O vereador, observado o que estabelece esta Lei Orgânica e a legislação pertinente, pela prática de contravenções penais, crimes comuns e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

Art. 42. Pela prática de contravenções e de crimes serão processados e julgados pela Justiça comum e pelas infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal.

Art. 43. É vedado ao vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerada, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas na alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 44. Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: cm_platina@yahoo.com.br

incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e de dois terços dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Seção IX Dos Direitos do Vereador

Art. 45. São direitos dos vereadores, entre outros:

I - inviolabilidade;

II - subsídio mensal;

III - licença.

Subseção I Da Inviolabilidade

Art. 46. Os vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

Subseção II Do Subsídio

Art. 47. O subsídio dos vereadores será fixado pela Câmara Municipal no último ano de legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal.

§1º A fixação será veiculada por lei de iniciativa da Mesa da Câmara proposta até 45 (quarenta e cinco) dias antes das eleições e aprovada pelo plenário.

§2º Na hipótese da proposta não ser apresentada pela Mesa no prazo previsto no parágrafo anterior, qualquer comissão ou vereador poderá fazê-lo.

§3º O vereador que até 90 (noventa) dias antes do término de seu mandato deixar de apresentar ao presidente da Câmara declaração de bens atualizada, não fará jus ao subsídio do período correspondente.

Art. 48. O subsídio dos vereadores será fixado determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, estabelecido em parcela única e atendidos os limites constitucionais.

Parágrafo único - Ao presidente da Câmara, enquanto representante legal do Poder Legislativo será fixado subsídio diferenciado daquele estabelecido para os demais vereadores, passando a constituir o teto para o subsídio daqueles.

Subseção III Da Licença

Art. 49. O vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - por motivo de licença gestante;

III - sem remuneração, para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa vedada o retorno antes do término da licença;

IV - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município;

V - para exercer o cargo de secretário municipal, devendo optar pela remuneração.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de secretário municipal.

§ 2º ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, será devido subsídio como se em exercício estivesse durante os primeiros 15 (quinze) dias do afastamento após o que o pagamento será feito pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 3º Considerar-se-á automaticamente licenciado o vereador afastado nos termos do artigo 58 desta lei, vedado o pagamento do subsídio correspondente ao período de afastamento.

§ 4º Ao vereador licenciado nos termos do inciso IV será devido subsídio como se em exercício estivesse desde que devidamente comprovada a presença no evento que motivou a concessão da licença.

Art. 50. Nos casos de vaga ou licença do vereador, o presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o suplente.



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: cm_platina@yahoo.com.br

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma do que dispuser o regimento interno.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

§ 3º Somente se convocará o suplente na hipótese de a licença do titular ser superior a 15 (quinze) dias.

Seção X

Dos Deveres do Vereador

Art. 51. São deveres do vereador:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e as Leis;

II - agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

III - representar a comunidade comparecendo às reuniões, trajado adequadamente e participar dos trabalhos do plenário e das votações, dos trabalhos da Mesa Diretora e das comissões quando eleito para integrar estes órgãos;

IV - usar suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público.

Subseção Única

Do Testemunho

Art. 52. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou das quais receberam informações.

Seção XI

Da Perda do Mandato

Art. 53. Ocorre a perda do mandato de vereador por extinção ou por cassação.

Subseção I

Da Extinção do Mandato

Art. 54. Extingue-se o mandato do vereador e assim será declarado pelo presidente da Câmara Municipal quando:

I - ocorrer o falecimento;

II - ocorrer a renúncia expressa ao mandato;

III - for condenado por sentença criminal transitada em julgado;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo presidente da Câmara Municipal;

V - faltar a 1/3 (um terço) ou mais das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de licença ou missão por esta autorizada;

VI - não tomar posse, na data marcada, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara Municipal;

VII - quando presidente da Câmara, não substituir ou suceder o prefeito nos casos de impedimento ou vaga.

§ 1º Considera-se formalizada a renúncia e produzidos todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal, salvo o disposto no artigo 44, § 4º, desta Lei.

§ 2º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião subsequente, o comunicará ao plenário, fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º Se o presidente da Câmara Municipal omitir-se nas providências consignadas no parágrafo anterior, o suplente do vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

§ 4º Na hipótese do inciso VII, a declaração de extinção caberá ao vice-presidente da Câmara Municipal.

Subseção II Da Cassação do Mandato

Art. 55. A Câmara de vereadores cassará o mandato do vereador quando, em processo regular em que é dado ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Art. 56. São infrações político-administrativas do vereador:

I - deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamento;



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: cm_platina@yahoo.com.br

II - utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - proceder de modo incompatível com a ética e o decoro parlamentar.

Parágrafo único - Também são consideradas infrações político-administrativas aquelas definidas por legislação federal.

Art. 57. O processo de cassação do mandato do vereador observará os seguintes princípios:

I - o contraditório, a publicidade, a ampla defesa e a motivação da decisão;

II - iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, vereador local, partido político, Mesa da Câmara ou associação legitimamente constituída há mais de um ano;

III - recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara municipal;

IV - votação individual e pública;

Parágrafo único - O processo de cassação por infração político-administrativa não impede a apuração de contravenções penais, de crimes comuns e de responsabilidade.

Art. 58. A Câmara Municipal poderá afastar o vereador:

I - nos crimes de responsabilidade definidos na legislação federal e infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou a queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

II - quando a denúncia por prática de infrações político-administrativas for recebida por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal,

Parágrafo único - Se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do vereador, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 59. Atendidos os princípios elencados no artigo 57 o processo de cassação pela prática das infrações definidas no artigo 56, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao presidente da Câmara;

II - se o denunciante for vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da comissão processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o vereador impedido será substituído pelo respectivo suplente, o qual não poderá integrar a comissão processante;

III - se o denunciante for o presidente da Câmara, passará a presidência a seu substituto legal, para os

atos do processo, e somente votará, se necessário, para completar o quorum do julgamento;

IV - de posse da denúncia, o presidente da Câmara ou seu substituto, determinará sua leitura na primeira sessão ordinária, consultando o plenário sobre o seu recebimento;

V - decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a comissão processante, integrada por 3 (três) vereadores sorteados entre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator;

VI - havendo apenas 3 (três) ou menos vereadores desimpedidos, os que se encontrarem nessa situação comporão a comissão processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os vereadores que inicialmente se encontravam impedidos;

VII - entregue o processo ao presidente da comissão, seguir-se-á o seguinte procedimento:

a) dentro de 5 (cinco) dias, o presidente dará início aos trabalhos da comissão;

b) como primeiro ato, o presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;

c) a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no município, e, se estiver ausente do município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, no mínimo, a contar da primeira publicação;

d) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de 10 (dez);

e) decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com defesa prévia ou sem ela, a comissão processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;

f) se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido a plenário, que, pela maioria dos presentes, poderá aprová-lo, caso em que será arquivado, ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;

g) se a comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o presidente da comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;

h) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistirem às diligências e audiências, bem como formular perguntas as testemunhas e requerer o que for de



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: cm_platina@yahoo.com.br

interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo;

IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a comissão processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

X - na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo relator da comissão processante e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

XI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem às infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara;

XII - concluído o julgamento, o presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a ata na qual se consignará a votação sobre cada infração;

XIII - havendo condenação, a Mesa da Câmara elaborará, conforme o caso, o competente decreto legislativo ou resolução, de cassação de mandato, que após deliberação plenária será publicado na imprensa oficial, e, no caso de resultado absolutório, o presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.

Art. 60. O processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá ser concluído dentro de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

Seção XII Das Comissões Especiais de Inquérito

Art. 61. As comissões especiais de inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado que se inclua na competência municipal.

Art. 62. As comissões especiais de inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 63. O requerimento de constituição deverá conter:

I - a especificação do fato ou dos fatos a serem apurados;

II - o número de membros que integrarão a comissão, não podendo ser inferior a 3 (três);

III- o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias;

IV- a indicação, se for o caso, dos vereadores e outras pessoas que servirão como testemunhas.

Art. 64. Apresentado o requerimento, o presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da comissão especial de inquérito, mediante sorteio dentre os vereadores desimpedidos, atendido o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 1º Consideram-se impedidos os vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunha.

§ 2º Não havendo número suficiente de vereadores desimpedidos, para formar a comissão, deverá o presidente da Câmara proceder de acordo com o disposto no regimento interno.

Art. 65. Composta a comissão especial de inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

Art. 66. Caberá ao presidente da comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da comissão.

Parágrafo único - A comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 67. As reuniões da comissão especial de inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 68. Todos os atos e diligências da comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo presidente, contendo também assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou testemunhas.

Art. 69. Os membros da comissão especial de inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença ali realizando os atos que lhes competirem.

Parágrafo único - É de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: cm_platina@yahoo.com.br

de inquérito.

Art. 70. No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, através de seu presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de secretários municipais ou dirigentes equivalentes da administração direta ou indireta

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimarem testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 71. O não atendimento das determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 72. As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas de falso testemunho previstas na legislação penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 73. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único - Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 74. A comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal, e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para adotar as providências reclamadas.

Art. 75. Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da comissão.

Art. 76. Rejeitado o relatório a que se refere o artigo anterior, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo presidente da comissão.

Art. 77. O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da comissão.

Parágrafo único - Poderá o membro da comissão exarar voto em separado, nos termos regimentais.

Art. 78. Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 79. A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da comissão especial de inquérito ao vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 80. O relatório final independerá de apreciação do plenário, devendo o presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

Seção XIII

Do Suplente

Art. 81. O suplente de vereador da Câmara Municipal sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

Art. 82. O suplente de vereador, quando no exercício do mandato tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e impedimentos do titular e como tal deve ser considerado.

Art. 83. O suplente será convocado no caso de vaga, de licenças previstas nesta Lei e para tratamento de saúde quando esta exceder a 120 (cento e vinte) dias e deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Seção XIV

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 84. O Processo Legislativo Municipal, sucessão ordenada de atos necessários à formação de proposições com força de lei, compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

www.camaplatina.sp.gov.br - e-mail: cm_platina@yahoo.com.br

II- leis complementares;

III- leis ordinárias;

IV- decretos legislativos;

V- resoluções.

Parágrafo único - O município poderá dispor, através de lei complementar, sobre a elaboração dos atos normativos, previstos nos incisos I a V deste artigo.

Subseção II Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 85. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - da maioria absoluta, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - de 5% (cinco por cento) dos eleitores do município;

III - do prefeito municipal.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no município.

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada a que obtiver, nos dois turnos de votação, voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 4º Na hipótese do inciso II a proposta deverá conter, após cada uma das assinaturas e de modo legível, o nome do signatário, o número de seu título eleitoral, zona e seção em que vota, assim como indicação do responsável pela coleta de assinaturas.

§ 5º Não serão suscetíveis de iniciativa popular as matérias de competência exclusiva e privativa como tal prevista nesta Lei.

Art. 86. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III

Das Leis Complementares

Art. 87. Observado o processo legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o quorum da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor;

IV - Código de Posturas;

V - Estatuto dos Servidores Municipais;

VI - Lei Orgânica da Guarda Municipal;

VII - criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de sua remuneração;

VIII - zoneamento urbano, uso e ocupação do solo;

IX - concessão de direito real de uso;

X - alienação de bens imóveis;

XI - aquisição de bens imóveis com doação com encargos;

XII - autorização para obtenção de empréstimos.

Subseção IV Das Leis Ordinárias

Art. 88. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, à Mesa Diretora, a qualquer comissão permanente da Câmara Municipal, ao prefeito e aos eleitores do município, observado o disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 85 desta Lei e ressalvadas as hipóteses de competência privativa.

Art. 89. São de iniciativa privativa do prefeito municipal, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração Direta e Indireta.



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP
www.camaplatina.sp.gov.br - e-mail: cm_platina@yahoo.com.br

II - servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, bem como dos serviços públicos;

IV - organização, estrutura, atribuições e forma de administração dos serviços públicos;

V - matéria orçamentária e a que autorizem a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Art. 90. O prefeito municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

Parágrafo único - Se no caso do caput a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto de lei em até 45 dias, a proposição será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a votação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a deliberação.

Art. 91. É de competência exclusiva da Câmara Municipal, através de sua Mesa Diretora, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante a anulação total ou parcial de dotação orçamentária da Câmara Municipal;

II - criação, alteração ou extinção de cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixação dos respectivos vencimentos.

Art. 92. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do prefeito municipal, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4a do artigo 164 desta Lei Orgânica;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 93. Aprovado o projeto de lei, o presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviará o autógrafo ao prefeito municipal, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao presidente da Câmara Municipal.

§ 2º O veto parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do prefeito municipal importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara Municipal em sessão plenária, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, e só será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em votação pública.

§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto de lei retornará ao prefeito municipal, que terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para promulgá-lo.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, que não flui durante o recesso parlamentar, o veto será colocado na ordem do dia das sessões subsequentes, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Nos casos dos §§ 3º e 5º, se a lei não for promulgada, o presidente da Câmara Municipal a promulgará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas e, não o fazendo, caberá ao vice-presidente fazê-lo.

§ 8º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 9º Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 10 No caso de veto parcial, a parte de projeto de lei aprovada com a rejeição do veto será promulgada com o mesmo número da lei original e só vigorará na data de sua publicação.

Art. 94. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, em todas as comissões permanentes, será considerado prejudicado, implicando o seu arquivamento.

Art. 95. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto de lei, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou de 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Subseção V Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 96. As proposições destinadas a regular matéria político – administrativa de iniciativa e competência exclusiva da Câmara são:

I - Decreto legislativo, de efeitos externos;

II - Resolução, de efeitos internos.

Parágrafo único - Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo plenário em um só turno de votação, não dependem de sanção do prefeito municipal, sendo promulgados pelo presidente da Câmara.

Art. 97. O Regimento Interno da Câmara disporá sobre as matérias objeto de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância da mesma



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: cm_platina@yahoo.com.br

técnica relativa às leis.

Seção XV

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial.

Art. 98. A fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial do município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, conforme previsto em lei.

§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 2º O parecer prévio anual, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo só será rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas do Município deverão ficar anualmente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

§ 4º Qualquer munícipe, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Tribunal de Contas da União.

Art. 99. Prestará contas, conforme estabelecido pela legislação pertinente, toda pessoa física, entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos do município ou que por eles responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária.

Art. 100. O movimento do Caixa do dia anterior será publicado diariamente por edital e afixado na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 101. O balancete relativo as receitas e despesas do mês anterior será publicado mensalmente no dia vinte, mediante edital afixado na Prefeitura e na Câmara Municipal.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito

Art. 102. O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos secretários municipais ou equivalentes.

Subseção I
Da Posse e Exercício

Art. 103. O prefeito tomará posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a dos vereadores, prestando, a seguir, o compromisso de "manter e defender, cumprir a Lei Orgânica, observar as Constituições Federal e Estadual, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia e da legalidade".

§ 1º Para a posse, o prefeito desincompatibilizar-se-á de qualquer atividade pública ou privada que, de fato ou de direito, seja inconciliável com o exercício do mandato.

§ 2º Se o prefeito não tomar posse nos 10 (dez) dias subsequentes fixados para tal, salvo motivo relevante aceito pela Câmara Municipal, seu cargo será declarado vago, por ato do presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato de posse e ao deixar o cargo o prefeito apresentará declaração de bens à Câmara Municipal.

Art. 104. O exercício do mandato dar-se-á, automaticamente, com a posse, assumindo o prefeito todos os direitos e obrigações inerentes ao cargo.

Seção II
Das Atribuições

Art. 105. Ao prefeito compete:

- I - representar o município em juízo ou fora dele;
- II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previsto na Constituição Federal e nesta Lei;
- III - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;
- IV - sancionar e promulgar leis, determinando a sua publicação no prazo de 10 (dez) dias;
- V - expedir decretos e regulamentos para fiel execução da legislação municipal;
- VI - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias úteis depois de protocolado o pedido, as informações solicitadas;
- VII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;
- VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: cm_platina@yahoo.com.br

- IX** - expedir os atos próprios da atividade administrativa;
- X** - declarar estado de calamidade pública;
- XI** - desapropriar bens;
- XII** - instituir servidões administrativas;
- XIII** - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;
- XIV** - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei;
- XV** - contratar terceiros para a execução de serviços públicos, na forma da lei;
- XVI** - dispor sobre a execução orçamentária;
- XVII** - superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias;
- XVIII** - aplicar as multas previstas em leis e contratos;
- XIX** - fixar os preços dos serviços públicos;
- XX** - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;
- XXI** - remeter à Câmara Municipal os recursos orçamentários que devam ser despendidos de uma só vez, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data da solicitação;
- XXII** - remeter à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, as parcelas da dotação orçamentária que devem ser despendidas por duodécimos;
- XXIII** - celebrar convênios e consórcios com prévia autorização da Câmara Municipal;
- XXIV** - abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, em caráter excepcional, comunicando imediatamente o fato à Câmara Municipal;
- XXV** - prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XXVI** - remeter mensagem de plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgarem necessárias;
- XXVII** - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XXVIII - aprovar, após o parecer do órgão competente, projetos de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas sobre matéria de competência do Executivo Municipal;

XXX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas, os logradouros públicos;

XXXI - encaminhar ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal, até 31 (trinta e um) de março de cada ano, a prestação de contas do município, relativa ao exercício anterior;

XXXII - remeter à Câmara Municipal, até 15 (quinze) de abril de cada ano, o relatório sobre a situação geral da Administração Municipal;

XXXIII - solicitar o auxílio dos órgãos de segurança, quando necessário, para o cumprimento de seus atos;

XXXIV - transferir, temporária ou definitivamente, a sede da prefeitura;

XXXV - exercer, com o apoio dos auxiliares diretos, a direção superior da Administração Municipal, bem como outras atribuições previstas nesta Lei;

XXXVI - fazer publicar os atos oficiais, inclusive nos recintos da Câmara e da Prefeitura;

XXXVII - Propor ação direta de inconstitucionalidade;

XXXVIII - Conceder auxílios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - delegar por decreto a auxiliares diretos, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III Da Licença

Art. 106. O prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sob pena de cassação do mandato.

Art. 107. O prefeito somente poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - em razão de adoção, maternidade, paternidade, conforme dispuser a lei;



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: cm_platina@yahoo.com.br

III- em razão de serviço ou missão de representação do Município;

IV - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado.

§ 1º O regimento interno da Câmara Municipal disciplinará o pedido e a aprovação, pelo plenário, das licenças previstas neste artigo.

§ 2º O prefeito regularmente licenciado nos termos do inciso III deste artigo terá direito a perceber seu subsídio integralmente.

§ 3º Ao prefeito licenciado nos termos dos incisos I e II, será devido o subsídio como se em exercício estivesse do 1º (primeiro) até o 15º (décimo quinto dia) da licença, após, o benefício será pago pelo INSS.

Art. 108. Considerar-se-á automaticamente licenciado o prefeito afastado pela Câmara Municipal nos termos do artigo 116.

Seção IV Do Subsídio

Art. 109. O subsídio do prefeito e do vice-prefeito será fixado pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura até 30 (trinta) dias antes das eleições, vigorando para a legislatura subsequente, por lei de iniciativa do Poder Legislativo, assegurada a revisão anual sempre na mesma data e sem distinção de índices dos que forem concedidos para os servidores locais.

§ 1º A fixação será veiculada por lei de iniciativa da Mesa da Câmara proposta até 45 (quarenta e cinco) dias antes das eleições e aprovada pelo plenário.

§ 2º Na hipótese de a proposta não ser apresentada pela Mesa no prazo previsto no parágrafo anterior, qualquer comissão ou vereador poderá fazê-lo.

§ 3º A remuneração do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da fixada para o Prefeito.

Art. 110. O subsídio do prefeito e do vice-prefeito será fixado, determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, estabelecido em parcela única e atendido o limite constitucional.

Parágrafo único - Não fará jus ao subsídio o prefeito que, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato, não apresentar ao presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada.

Art. 111. O Prefeito deverá residir no Município de Platina.

Seção V

Da Responsabilidade

Art. 112. O prefeito, observado o que estabelece o artigo 29, inciso X, da Constituição Federal, em razão de seus atos responderá por contravenções penais, crimes comuns e de responsabilidade definidos pela legislação federal.

Art.113. As infrações político-administrativas serão julgadas pela Câmara Municipal.

Seção VI Das Incompatibilidades

Art. 114. O prefeito não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o município, administração direta e indireta;
- b) patrocinar causas de qualquer natureza contra o município ou suas entidades descentralizadas;
- c) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa contratada pelo município, administração direta e indireta, ou que dele receba privilégios ou favores.

II - desde a posse:

- a) exercer cargo, função ou emprego público em qualquer das entidades da Administração Direta e Indireta da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município, ou em empresas concessionárias e permissionárias de serviços e obras públicas ressalvadas a posse em virtude concurso público, observado o disposto no artigo 38 inciso II, IV e V da Constituição Federal;
- b) participar de qualquer espécie de conselho das entidades mencionadas no inciso anterior;
- c) exercer outro mandato público eletivo.

Seção VII Da Perda e da Suspensão do Mandato

Art. 115. Ocorre a perda do mandato de prefeito por extinção ou por cassação.

Art. 116. O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I** – nos crimes de responsabilidade definidos na legislação federal e infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou a queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- II** – quando a denúncia por prática de infrações político-administrativas for recebida por 2/3 (dois



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: cm_platina@yahoo.com.br

terços) dos membros da Câmara Municipal,

Parágrafo único – Se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Subseção I

Da Extinção do Mandato

Art. 117. Extingue-se o mandato do prefeito e assim será declarado pelo presidente da Câmara Municipal quando:

I - ocorrer o falecimento;

II - ocorrer à renúncia expressa ao mandato;

III - ocorrer condenação criminal transitada em julgado;

IV - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse;

V - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, na data prevista.

§ 1º Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 2º Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião, o comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará o substituto legal para a posse.

§ 3º Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu presidente para os fins do parágrafo anterior.

Subseção II

Da Cassação do Mandato

Art. 118. A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do prefeito quando, em processo regular em que lhe é dado amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, concluir-se pela prática de infração político-administrativa.

Art. 119. São infrações político-administrativas:

I - deixar de apresentar a declaração de bens;

II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III - impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;

IV - desatender, sem motivo justo e no prazo legal, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V - ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido nesta lei, salvo licença da Câmara Municipal;

VI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

VII - deixar de publicar ou retardar a publicação de leis e atos oficiais, nos termos desta lei.

§ 1º Também são consideradas infrações político-administrativas aquelas definidas por legislação federal.

§ 2º Sobre o substituto do prefeito, incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Art. 120. Aplica-se ao processo de cassação do mandato do prefeito o disposto nos artigos 57 e 59 desta lei.

Seção VI Do Vice-Prefeito

Art. 121. O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo prefeito, auxiliará a este, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 122. Observarão no que couber, quanto ao vice-prefeito, relativamente à posse, ao exercício, aos direitos e deveres, às incompatibilidades e impedimentos, à declaração de bens e às licenças, o que esta lei estabelece para o prefeito e o que lhe for especificamente determinado.

Parágrafo único - Será extinto, e assim declarado pelo presidente da Câmara Municipal, o mandato do vice-prefeito que se recusar a substituir ou a suceder o prefeito nos casos de impedimento ou vacância.

Art. 123. Cabe ao vice-prefeito:

I - substituir o prefeito nos casos de licença e suceder-lhe nos de vaga, observado o disposto nesta Lei;



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: cm_platina@yahoo.com.br

II - auxiliar na direção da Administração Pública Municipal, conforme lhe for determinado pelo prefeito ou estabelecido em lei.

§ 1º Por nomeação do prefeito, o vice-prefeito poderá ocupar cargo de provimento em comissão na Administração Direta ou cargo, emprego ou função na Administração descentralizada.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o vice-prefeito deverá optar entre os vencimentos do serviço público e o subsídio do mandato.

Seção VII

Da Substituição e da Sucessão

Art. 124. O vice-prefeito substitui o prefeito nos casos de licença e sucede-lhe nos de vaga.

Parágrafo único - Considera-se vago o cargo de prefeito, e assim será declarada pelo presidente da Câmara, quando ocorrer morte, renúncia ou perda do mandato.

Art. 125. Nos casos de licença do prefeito e do vice-prefeito ou de vacância dos respectivos cargos, assumirá o presidente da Câmara, que completará o período se as vagas tiverem ocorrido na segunda metade do mandato.

Parágrafo único - Se as vagas tiverem ocorrido na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral e no prazo máximo de 90 (noventa) dias, cabendo aos eleitos completar o período.

Art. 126. Os substitutos legais do prefeito não poderão recusar a substituição ou a sucessão, sob pena de extinção dos respectivos mandatos.

Parágrafo único - Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da prefeitura o servidor responsável pelos negócios jurídicos do município.

Seção VIII

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 127. São auxiliares diretos do prefeito os ocupantes de cargo, emprego ou função, de livre nomeação e exoneração, pertencentes ao primeiro escalão da Administração Municipal.

Art. 128. Os auxiliares diretos do prefeito farão declaração de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, emprego ou função e terão as mesmas incompatibilidades e impedimentos dos vereadores, enquanto neles permanecerem.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Princípios Gerais

Art. 129. A Administração Pública Direta e Indireta do Município de Platina obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência e demais preceitos previstos na Constituição Federal, inclusive no que respeita às obras, serviços, compras e alienações.

Seção II

Dos Servidores Municipais

Art. 130. Lei municipal disporá sobre o regime jurídico dos servidores municipais, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 131. Lei municipal disporá, especialmente, sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, sua forma de provimento, plano de carreiras e sistema remuneratório, observado o disposto na Constituição Federal.

Seção III

Dos Serviços Públicos Municipais

Art. 132. Os serviços públicos constituem dever do município.

Art. 133. Ao usuário dos serviços públicos fica garantida sua prestação compatível com a dignidade humana e com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade de tarifas.

Art. 134. Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, nos termos desta lei e de lei específica.

Art. 135. Será considerado serviço público os serviços de utilidade públicos assim instituídos por lei municipal que os regulamente.

Art. 136. Lei municipal disporá sobre:

I - o regime de concessões e permissões de serviços públicos, o caráter especial do respectivo contrato, prazo de duração, condições de caducidade, fiscalização e rescisão das outorgas;

II - o direito dos usuários;



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: cm_platina@yahoo.com.br

III- política tarifária;

IV- a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 137. O Poder Público Municipal poderá ceder máquinas, veículos e equipamentos com seus operadores, desde que não haja prejuízo para a execução dos serviços municipais, mediante o pagamento preço público, previamente arbitrado, que cubra os custos dos serviços.

Art. 138. Os serviços públicos prestados indiretamente pelo município dependerão de licitação prévia para a outorga, sendo de obrigatória observância os princípios gerais consignados em lei federal, suplementadas por legislação municipal própria, que disponha sobre normas gerais de licitação.

Art.139. Ressalvados os casos especificados em normas próprias e pertinentes, as obras, serviços, compras e alienações serão precedidas de licitações com estrita observância da legislação federal.

Seção V Dos Bens Municipais

Art. 140. Constituem bens municipais todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ou vierem a pertencer ao Município.

Art. 141. Compete ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles que estiverem sob sua administração.

Art. 142. A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, obedecerá à legislação federal pertinente.

Parágrafo único - A alienação de bens de uso comum do povo ou de uso especial será precedida de:

I - interesse público devidamente justificado;

II - autorização legislativa;

III - avaliação;

IV - desafetação.

Art. 143. O município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa, respeitada a legislação federal pertinente.

Art. 144. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de interesse público devidamente justificado, prévia avaliação, autorização legislativa e licitação, ressalvados os casos de dispensa e inexistência previstos em lei federal.

Art. 145. A aquisição de bens por doação, sem encargos, fica dispensada da autorização legislativa e de licitação.

Art. 146. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público, devidamente justificado, que o exigir, garantindo-se em qualquer hipótese, a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico cultural.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominial dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta, quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público, entidade da administração indireta ou quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens de uso comum do povo somente poderá ser outorgada, condicionada à desafetação, mediante previa autorização legislativa e licitação.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário, formalizada através de decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, no máximo uma vez.

CAPITULO II

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 147. O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base num processo de planejamento de caráter permanente, com a cooperação das associações representativas da população.

Parágrafo único - Considera-se processo de planejamento, cumulativamente:

I - a elaboração dos planos gerais e específicos, voltados ao desenvolvimento do município e ao ordenamento de suas funções públicas;

II- a implantação, o acompanhamento, a avaliação e a reelaboração sistemática das diretrizes e proposições em geral constantes dos planos;

III - a manutenção e funcionamento do sistema de planejamento, que articula a participação da Administração e da população do município;

IV - a manutenção e atualização constante do Sistema Municipal de Informações, que fornece as bases técnicas para a elaboração dos planos e suas revisões e atualizações;

V - a ação planejada do município nos órgãos, entidades e sistemas regionais dos quais participa.



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP
www.camaplatina.sp.gov.br - e-mail: cm_platina@yahoo.com.br

Art. 148. Os planos integrantes do processo de planejamento fornecerão as orientações e diretrizes a serem obedecidas normativamente pelos diversos setores do Poder Públicos atuantes no município e as indicações para as ações do setor privado no sentido do seu desenvolvimento.

§ 1º Integram o processo de planejamento os seguintes planos:

I - planos gerais assim entendidos aqueles que abordam a realidade do município em seu conjunto, dispondo sobre todas as esferas e campos de atuação do Poder Público e da comunidade, compreendendo:

- a) Plano Diretor;
- b) Plano Plurianual.

II - planos específicos, assim entendidos aqueles que abordam ou dispõem sobre campos ou temas peculiares da realidade do município e que se classificam nas categorias:

- a) planos setoriais, referidos aos setores técnicos segundo os quais se organiza a ação do Poder Público;
- b) planos temáticos, referidos os campos ou temas singularizados que não se conotem como setores de atuação técnica do Poder Público;
- c) planos urbanísticos, referidos as subunidades espaciais especialmente designadas no Plano Diretor para essa finalidade.

§ 2º Os planos vinculam os atos dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

§ 3º O Plano Plurianual e os planos específicos seguirão as orientações e diretrizes contidas no Plano Diretor, não podendo contrariá-las ou desviá-las.

Art. 149. O Sistema Municipal de Informações manterá permanentemente atualizado, os dados, indicadores, informações qualitativas e gerenciais adequados à sustentação do processo de planejamento, à tributação, ao suporte à tomada de decisões da alta autoridade municipal, à organização das ações setoriais, à comunicação social do Poder Público e ao esclarecimento da população sobre a realidade local e a ação da Administração.

§ 1º Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer ao município, nos termos da lei, todos os dados necessários ao Sistema Municipal de Informações.

§ 2º É franqueada a consulta por parte da população ao Sistema Municipal de Informações, admitida a cobrança aos interessados dos custos de verificação e fornecimento da informação solicitada.

Art. 150. São instrumentos de implantação dos planos integrantes do processo de planejamento

permanente do município, devendo, obrigatoriamente, com estes guardar compatibilidade:

- I** - a legislação do meio ambiente e o ordenamento do uso e ocupação do solo;
- II** - o Código de Obras;
- III** - o Código de Posturas Municipais;
- IV** - os programas de obras e prestação de serviços municipais, de infra-estrutura e sociais;
- V** - as diretrizes e programações orçamentárias.

§ 1º A legislação de meio ambiente e ordenamento do uso e ocupação do solo disporá sobre as intervenções em geral, os empreendimentos de parcelamento, infraestrutura e edificação, a localização e o exercício de atividades, considerados, sempre, em relação ao sítio, aos ecossistemas e às estruturas de assentamento no território do município.

§ 2º O Código de Obras disporá sobre os aspectos de segurança, conforto e higiene das obras de infraestrutura, edificações e instalações, singularmente consideradas.

§ 3º O Código de Posturas Municipais disporá sobre implementos visuais, o mobiliário urbano, a manutenção e uso dos logradouros e bens de uso comum do povo e dos próprios municipais, bem como sobre os procedimentos a serem observados, por parte da Administração, na manutenção, e no uso, por parte da população, dos serviços públicos locais.

§ 4º Lei complementar ordenará e disciplinará o processo de planejamento permanente do município e a participação da população neste processo, devendo dispor, sem prejuízo de outros eventualmente pertinentes, sobre os seguintes assuntos:

- I** - competência, organização, integração e participação da Administração e da população no sistema de planejamento;
- II** - funções e conteúdos mínimos ou típicos dos planos das diferentes categorias que integram o processo de planejamento;
- III** - regime de planejamento, abrangendo a vigência dos planos e a sistemática de sua elaboração, discussão e encaminhamento à aprovação, assegurada nesta sistemática a participação direta da população.

CAPITULO III

DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

www.camaplatina.sp.gov.br - e-mail: cm_platina@yahoo.com.br

Art. 151. A publicação das leis e atos municipais será afixada na sede da Prefeitura e da Câmara.

§ 1º A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 152. Se a publicação se fizer somente por afixação na Prefeitura e na Câmara, as leis, decretos, resoluções, portarias, atos normativos e os decretos legislativos serão obrigatoriamente arquivados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, sendo gratuita a consulta aos interessados.

Art. 153. Fica terminantemente proibida qualquer utilização de publicidade de cunho político nos recintos das repartições públicas municipais.

Seção III Do Registro

Art. 154. O município terá os livros necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens e renda;

III - atas das sessões da Câmara;

IV - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, índices e livros arquivados;

VII - licitações e contratos para obras e serviços;

VIII - contratos de servidores;

IX - contratos em geral;

X - contabilidade e finanças;

XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII - tombamento de bens imóveis;

XIII - registro de loteamentos aprovados.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo prefeito e pelo presidente da câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados, podendo ser realizado por meio magnético.

Seção IV

Da Forma

Art. 155. Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativa de lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou regimento;
- f) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
- g) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
- h) fixação e alteração de preços públicos.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros do pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos;
- d) aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- e) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo único - Os atos constantes do inciso II, deste artigo, poderão ser delegados.

Seção V

Das Certidões

Art. 156. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer o qualquer interessado que preencha os requisitos do artigo 5º, XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sem nenhum pagamento, certidões de atos, contratos e decisões ou informações de interesse particular ou coletivo, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: cm_platina@yahoo.com.br

Parágrafo único - No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições judiciais, se outro prazo não for fixado pelo juiz.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS.

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I

Dos Tributos

Art. 157. Compete ao município instituir os seguintes tributos:

I - os impostos previstos nesta Lei e outros que venham a ser de sua competência;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

IV - contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Seção II

Dos Impostos Municipais

Art. 158. Compete ao município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado e definidos em lei complementar federal.

§ 1º A lei municipal poderá estabelecer alíquotas progressivas do imposto previsto no inciso I, em razão do cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social, para os efeitos do parágrafo anterior, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º A progressividade referida no § 1º o será no tempo, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, e sua exigência subordinada à lei federal.

§ 4º Lei municipal estabelecerá critérios objetivos para a edição e atualização da planta genérica de valores de imóveis, de dois em dois anos, tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I.

§ 5º O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados no patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locações de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre bem situado no território municipal.

Seção III

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 159. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei os instituiu ou aumentou.

c) antes de decorrido 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observando o disposto na alínea “b”.



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP
www.camaplatina.sp.gov.br - e-mail: cm_platina@yahoo.com.br

IV - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributo, ressalvados a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo município;

V - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A proibição do inciso V, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º As proibições do inciso V, alínea "a" e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As proibições expressas no inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas.

§ 4º Qualquer isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida mediante lei específica.

Art. 160. É vedado ao município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 161. É vedada a cobrança de taxas:

I - pelo exercício do direito de petição à Administração Pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPITULO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 162. Leis de iniciativa do prefeito estabelecerão:

I - O Plano Plurianual;

II - As Diretrizes Orçamentárias;

III - Os Orçamentos Anuais.

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete das contas municipais.

Art. 163. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal dos Poderes Municipais, Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações Instituídas e/ou mantidas pelo Município;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todos os órgãos da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público.

§ 1º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º A lei orçamentária não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, atendida a legislação pertinente.

Art. 164. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual são de iniciativa exclusiva do prefeito e serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento, com observância do artigo 2º do ADCT e dos parágrafos deste artigo.

§ 1º Caberá à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: cm_platina@yahoo.com.br

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo;

II - os pareceres de que trata o inciso I deste parágrafo deverão ser emitidos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos projetos pela respectiva comissão.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotações de pessoal e encargos;
- b) serviço da dívida municipal.

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não concluído o parecer da comissão referida no § 1º.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 165. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contraria o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 166. Aplicam-se ao município as vedações expressas no artigo 167, bem como das disposições exaradas no artigo 169 da Constituição Federal.

TÍTULO V DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DA AGRICULTURA, DO MEIO AMBIENTE E DO SANEAMENTO.

Seção I

Da Agricultura e do Meio Ambiente

Art. 167. O Município fomentará pelos meios que estiver ao seu alcance a produção agropecuária, organizando o abastecimento alimentar, inclusive através de feiras livres, mercados e centrais de abastecimento, enviará programas de cinturões verdes no sentido de ser auto-suficiente na produção de gêneros essenciais.

Art. 168. O Município prestará assistência aos pequenos agricultores mediante convênios com a Secretaria da Agricultura e, se necessário, com a contratação de técnicos especializados.

Art. 169. É permitida a criação de aves e animais de pequeno porte, exceto suínos e caprinos, para fins específicos de consumo de seus criadores, na zona urbana, desde que seja supervisionada por autoridade sanitária competente, sendo proibida sua venda para fins comerciais.

Art. 170. O Poder Público Municipal poderá, em petição fundamentada, solicitar a impugnação do cadastramento de qualquer produto agrotóxico, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais.

Art. 171. Aos agricultores é vedado:

§ 1º O abastecimento de pulverizadores agrícolas em operação no leito dos rios, nascentes, lagoas e lagos, represas e açudes, bem como o lançamento de afluentes e esgotos ou de substâncias potencialmente nocivas à saúde.

§ 2º O uso de defensivos agrícolas em localidades consideradas zonas urbanas e de expansão urbana.

Art. 172. O produtor contemplado nos planos de abrangência micro bacias, ficará obrigado a executar as práticas de proteção do solo em benefício da coletividade.

Art. 173. O Município apoiará e auxiliará a criação de projetos de micro bacias, em convênio com os órgãos do Estado e da União.

Art. 174. Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, beleza ou condição de porta semente.

Art. 175. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e, essencialmente, à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP
www.camaplatina.sp.gov.br - e-mail: cm_platina@yahoo.com.br

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, ao qual se dará publicidade;

III – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IV – proteger a fauna e a flora; vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais e hídricos ficam obrigados a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelos órgãos públicos competentes, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art.176. A construção, realocação e manutenção do Sistema Viário Municipal, deverão estar em harmonia com as áreas exploradas como agro-silvo-pastoril, obedecendo a “Política Nacional do Meio Ambiente”, seus afins e mecanismo de formulação e aplicação.

Art. 177. Fica vedada a utilização dos leitos e faixas de domínio das estradas, rodovias e caminhos, integrantes do Sistema Viário Municipal, como canal escoadouro de excedente de água advinda de carreadores, estradas e divisas de imóveis rurais.

Art. 178. Nos rios Pary-Veado, Taquaral, Veado e seus afluentes fica vedado o depósito de lixo.

Parágrafo único - As margens do rio Pary-Veado, incluídas no perímetro urbano, serão urbanizadas dentro dos padrões estabelecidos pelo meio ambiente e lei municipal específica.

Art. 179. Para a conservação ou planejamento do uso adequado do solo e demais recursos naturais em uma micro bacia, sua execução far-se-á independentemente de divisas ou limite de propriedade.

Parágrafo único - Desatendida a notificação para atendimento do disposto neste artigo, o Poder Público Municipal, executará o plano, cobrando o preço justo correspondente.

Art. 180. Para a preservação do meio ambiente a Prefeitura Municipal exigirá parecer técnico da CETESB sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Parágrafo único - Os estabelecimentos referidos neste artigo e já em funcionamento poderão ter seu alvará cassado uma vez comprovado, através de processo administrativo que, no exercício de suas atividades, poluam o meio ambiente.

Art. 181. Considera-se área de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural situada ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água observadas as metragens constantes no Código Florestal Brasileiro.

Seção II Do Saneamento

Art. 182. O município estabelecerá a coleta diferenciada de resíduos industriais, hospitalares, de clínicas médicas, odontológicas, farmácias, laboratórios de patologia, núcleos de saúde e outros estabelecimentos que possam ser portadores de agentes patogênicos.

Parágrafo único - O tratamento dos resíduos mencionados neste artigo será feito através de aterro sanitário, de incineração ou de outros meios, podendo, para sua implantação, o Executivo recorrer à formação de consórcio, inclusive com outros municípios.

Art. 183. O município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Saúde

Art. 184. A saúde é direito de todos e dever do município.

Art. 185. O município garantirá o direito à saúde mediante:

I - políticas que visem o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução do risco de doenças e outros agravos;

II - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como das atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e a recuperação de sua saúde.



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: cm_platina@yahoo.com.br

Art. 186. As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e os de trabalho.

§ 2º As ações e os serviços de saúde serão realizados, preferencialmente de forma direta, pelo município ou por meio de terceiros, e pela iniciativa privada ou mediante consórcio com outros municípios.

Art.187. Ao município compete:

I - gerenciar e executar as políticas e os programas com impacto sobre a saúde individual e a coletiva;

II - assegurar o funcionamento dos Conselhos Municipais de Saúde, que terão sua composição, organização e competência fixadas em lei, a fim de ser garantida a participação de representantes da comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços na área da saúde, em conjunto com o município no controle das políticas de saúde, bem como na fiscalização e no acompanhamento das ações de saúde, nos termos da legislação federal;

III - assegurar a universalização do atendimento com igual qualidade, com instalações e acesso a todos os níveis de serviços de saúde, à população urbana e rural;

IV - assegurar a gratuidade dos serviços de saúde prestados, vedada à cobrança de despesas, suplementação de quaisquer pagamentos e de taxas sob qualquer título.

Art. 188. O Conselho Municipal de Saúde terá sua composição, organização e competência fixadas em lei.

Art.189. É vedada a nomeação ou designação para cargo, emprego, função de chefia ou assessoramento, mesmo que de forma graciosa, na área da saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos, convênios ou credenciadas pelo sistema único de saúde a nível municipal.

Seção II Da Assistência Social

Art. 190. A assistência social será prestada a quem dela necessitar e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, a adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III- a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV- a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência física e mental e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 191. A lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 192. Para a implantação da política municipal de assistência social é facultado ao município:

I- firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

II- celebrar consórcio com outros municípios, visando ao desenvolvimento de serviços comuns de assistência social.

CAPITULO III DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Seção I Da Educação

Art. 193. A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim:

I- a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do município, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

II- o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

III- o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;

IV- o desenvolvimento integral da personalidade humana e sua participação na obra do bem comum;

V- o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

VI- a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;

VII- a condenação de qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;

VIII- o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

www.camaplatina.sp.gov.br - e-mail: cm_platina@yahoo.com.br

Art. 194. O dever do Município em relação à educação será atendido mediante, especialmente, a garantia de:

I – Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso em idade própria;

II – atendimento educacional especialmente aos portadores de deficiência, preferentemente na rede regular de ensino;

III – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, inclusive na zona rural;

IV – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um e de acordo com as disponibilidades do Município;

V – atendimento de educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo único - Para fins do disposto no inciso III, o Poder Executivo poderá firmar convênios com as escolas especializadas e regulares, através de lei.

Art. 195. O Município organizará seu Sistema Municipal de Ensino o qual abrangerá todos os níveis em que atuar, será coordenado pelo Poder Executivo e terá como órgão deliberativo superior o Conselho Municipal de Educação.

Art. 196. O Conselho Municipal de Educação é órgão consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Educação, sendo que a sua composição, atribuições e funcionamento serão delimitados e especificados mediante lei própria.

Art. 197. Ao Poder Público Municipal, compete a elaboração do Plano Municipal de Educação que deve anotar as necessidades locais para a aplicação dos recursos destinados e considerados no orçamento municipal ou decorrentes de contribuição e/ou transferências da União, Estados, outros municípios ou de outras fontes, ainda que sob forma de convênios.

Art. 198. O Plano Municipal de carreira dos profissionais do ensino será definido em lei por meio de estatuto próprio do magistério.

Art. 199. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos, quando o interesse público o determinar, a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, assim definidas pela legislação federal pertinente que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros na educação;

II – assegure seu patrimônio à outra escola comunitária confessional ou filantrópica no caso de

encerramento de suas atividades.

Art. 200. O Município dará prioridade à assistência pré-natal, à infância e aos deficientes físicos e assegurará condições para a criação de centros profissionalizantes, oferecendo os meios adequados para esse fim.

Art. 201. O Município organizará e facilitará o ensino religioso e as atividades de professores de religião, sendo estes escolhidos em consenso com as Igrejas que correspondem aos verdadeiros pedidos dos pais, assegurando o pleno direito a liberdade religiosa.

Parágrafo único - Haverá um professor coordenador que organizará e orientará o ensino de que trata este artigo.

Seção II Da Cultura

Art. 202. O município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal e com a participação da comunidade, especialmente mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - a proteção dos locais e objetos de interesse histórico, cultural e paisagístico;

III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV - criação e manutenção de espaços públicos devidamente equipados, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais populares;

V - criação e manutenção de bibliotecas públicas, garantido o acesso aos seus acervos, bem como a museus, arquivos e congêneres;

VI - celebração de convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas;

VII - promoção e valorização dos profissionais da cultura.

Art. 203. A lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Cultura.

CAPITULO IV

Dos Esportes, do Lazer e do Turismo.

Art. 204. O município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população em



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: cm_platina@yahoo.com.br

forma regular.

Art. 205. O município incentivará a prática de atividades de lazer, como forma de integração social, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física de lazer;

II - construção e manutenção de parques infantis, centros de convivência comunitária, adequados à prática de esportes e lazer;

III - aproveitamento dos recursos naturais para a prática de atividades de lazer e turismo;

IV - práticas excursionistas;

V - adequação dos locais já existentes e previsão das medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte das pessoas portadoras de deficiência, idosos e gestantes, de maneira a integrá-los aos demais cidadãos.

Art. 206. As atividades esportivas e de lazer implementadas pelo município serão desenvolvidas de forma articulada com as atividades culturais, visando a implantação e ao desenvolvimento do turismo local.

CAPITULO V

DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA, À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE, AO IDOSO E ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA.

Art. 207. Cabe ao município, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e às pessoas portadoras de deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Art. 208. O município promoverá programas especiais, admitida a participação de entidades não-governamentais, tendo como propósito:

I - concessão de incentivos às empresas que adequem seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho às pessoas portadoras de deficiência;

II - garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriada, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando sua integração à sociedade;

III - integração social das pessoas portadoras de deficiências, mediante treinamento para o trabalho,

convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos;

IV - prestação de orientação e de informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível, de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio;

V - incentivo aos serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado, referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependente.

Art. 209. O município assegurará condições de prevenção às deficiências, com prioridade para a assistência pré-natal e infantil, assegurado, na forma da lei, às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

Art. 210. A lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência às Pessoas Portadoras de Deficiência, do Conselho Municipal de Assistência ao Idoso e do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS GERAIS

Art. 211. O Município comemorará, anualmente, no dia 26 de julho, a data de sua fundação e no dia 30 de dezembro a criação do Município, que deverão ser festejadas condignamente.

Art. 212. O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a logradouros e vias públicas, bens e serviços de qualquer natureza.

Art. 213. Constitui patrimônio cultural do Município a Estrada Boiadeira.

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITORIAS

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara Municipal deverá ser adequado às disposições desta Lei Orgânica sempre que a aprovação de emendas altere seu conteúdo.

Art. 2º Até entrada em vigor da lei complementar a que se refere o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I – O Projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente, será encaminhado à Câmara Municipal até 31 de agosto e devolvido para sanção até 31 de dezembro;



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fones/Fax: (18) 3354-1156 - 3354-1164 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: cm_platina@yahoo.com.br

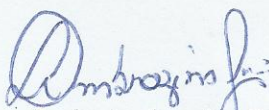
II – O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de abril de cada exercício e devolvido para sanção até 30 de junho.

III – O Projeto de Lei do Orçamento Anual será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de cada exercício e devolvido para sanção até 31 de dezembro.

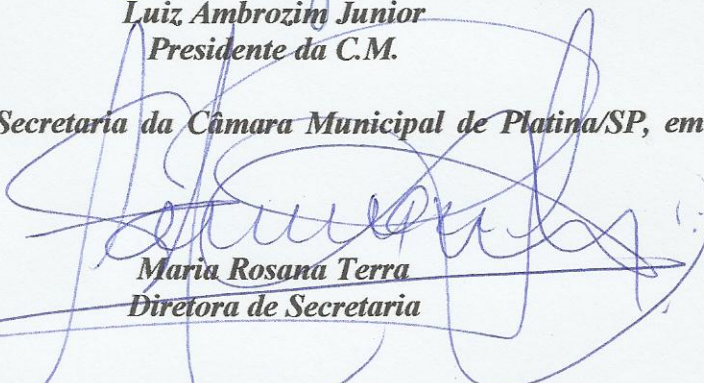
Art. 3º Os atos já iniciados e não totalmente encerrados até a vigência da presente Lei terão seguimento normal até seus ulteriores termos com base na Lei Orgânica anterior.

Art. 4º A Administração Municipal promoverá edições do texto integral desta Lei Orgânica, que será colocada gratuitamente a disposição de todos os interessados.

*Sala das Sessões da Câmara Municipal de Platina, Plenário "Vereador Ataliba Nogueira de Souza",
13 de março de 2012.*


Luiz Ambrozim Junior
Presidente da C.M.

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Platina/SP, em 13 de março de 2012.


Maria Rosana Terra
Diretora de Secretaria

Mesa Diretora:

Presidente: *Luiz Ambrozim Junior*

Vice-Presidente: *Maurilio Silva Fulaneto*

1º Secretário: *Joacir Benedito Carro*

2º Secretário: *Erivaldo Aparecido de Figueiredo*

Vereadores:

Carlos Eduardo da Costa Cassemiro

Lázaro José de Paula

Leonardo Segateli

Odair Mariano

Valdinei Aparecido Passussi